



Prefeitura cria comissão para implantar sistema de videomonitoramento

Iniciativa tem por objetivo promover de forma efetiva a segurança pública no município

A Prefeitura reforça as ações para garantir mais segurança à população. Na sexta-feira, 24 de abril, foi oficialmente instituída a Comissão de Implantação do Sistema de Videomonitoramento de Brumadinho.

Por meio do Decreto 72, publicado em edição extra do Diário Oficial do Município (DOM) de 24 de abril, a Prefeitura oficializou a

criação da Comissão, com o objetivo de promover de forma efetiva a segurança pública no município.

A legislação tem com o base a Lei nº 1950/2012, de autoria da ex-vereadora e atual secretária de Turismo e Cultura Marta de Deus Gomes Boaventura, que autoriza a implantação do Programa de Videomonitoramento no município, além dos con-

vênios de parcerias vigentes entre a Prefeitura e as Polícias Civil e Militar.

Pelo Decreto, foram nomeados para compor a Comissão de Implantação do Sistema o secretário municipal de Governo, Carlos Mendes de Lima, a secretária municipal de Administração Valéria das Dôres Moreira e o servidor Múcio Ananias Lara.

Caberá à Comissão adotar todas as medidas exigíveis para implementar o Programa de Videomonitoramento, que será implantado de acordo com os padrões vigentes exigíveis. Os equipamentos que serão adquiridos atenderão as especificações técnicas definidas pela Polícia Militar como apoio às ações de segurança pública no município.



Thiago França Duarte

Secretaria Municipal de Administração

PREFEITURA DE BRUMADINHO/MG torna público o 1º Termo aditivo, para prorrogação de prazo do 230/2014, de regularização comercial dos lojistas. Vigência: 21 de maio de 2015. Contratada: Construtora Silveira Prado Ltda. Antônio Brandão/prefeito.

Secretaria Municipal da Fazenda

Ofício FISCAL nº 0076/2014/SMF-DAF

Brumadinho, 20 de fevereiro de 2015.

A Sra. Angela Brígida Braga

RESPONSÁVEL PELO SETOR DE PATs

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Ref.: Local da incidência do ISSQN/Restituição de valores.

Em resposta a responsável pelo setor de PATs, solicitando informações sobre o processo 00769/2014, em que a empresa SAUDE META LTDA, CNPJ: 07.337.936/0001-51, vem requerer a revisão do lançamento, local de incidência do ISSQN e restituição dos valores recolhidos, analisei os seguintes documentos;

1.Requerimento sob protocolo nº 000769/2014.

2.CNPJ.

3.Parecer sobre incidência.

4.Contrato de prestação de serviços entre o requerente e a Prefeitura Municipal de Sarzedo.

5.Notas fiscais 0070-1 emitida em 02.06.2014, 071-1 emitida 01.07.2014 e 0068-1 emitida 06.05.2014.

6.Quarta alteração contratual.

7.Registro civil de Pessoas Jurídicas.

Segue relatório;

O requerente aqui qualificado é empresa prestadora de serviços e tem por finalidade, conforme disposto em seu Contrato Social e Cartão de CNPJ:

Contrato Social:

“CODIGO DE ATIVIDADE DESCRIÇÃO DO OBJETO”.

(...) serviços médicos em hospitais, clinicas (...).”

CNPJ com CNAE:

“CODIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

86.10-1-02- Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento de urgências.

O contribuinte, que de acordo com documentos é prestador de serviços sediado neste município, alega em seu requerimento (fl. 02) que os impostos referentes às notas fiscais emitidas para acobertar o contrato de serviços celebrado entre a requerente e a Prefeitura Municipal de Sarzedo, seriam devido onde os serviços foram prestados,ou seja na sede do tomador, e pleiteia do município de Brumadinho,que o mesmo o desobrigue do pagamento do imposto em sua sede.

Porem, no tocante a retenção na fonte dos serviços previstos na LC 116/2003, passemos a considerar:

1-Regra Geral

A regra geral para o cálculo e recolhimento do ISS é a que esta disposta no artigo 3º da Lei Complementar 116, que considera o serviço prestado e o ISS devido no município onde está estabelecido o prestador de serviços.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

(...)

Art. 3o O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador,(...)”

2- Exceções

Esta mesma norma prevê que, para determinados serviços, o ISS é considerado devido no local onde o serviço for prestado:

“Art. 3o O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.

(...)

Com relação ao art. 4º, desta mesma lei vejamos:



Diário Oficial do Município de Brumadinho

Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo

Prefeito Municipal: Antônio Brandão

Jornalistas: Marcos Amorim RUPMG14972 | Henrique Paiva SJPMG 3975

Diagramação: Talles Costa

Assinatura Digital: Marcos Natalício Amorim – Matrícula 7448

Talles Vinicius de Oliveira Costa – Matrícula 7777

Prefeitura Municipal de Brumadinho

Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32017-900.

Telefone: (31) 3571-3001

ASSINATURA DIGITAL

"Art. 4o Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

A jurisprudência vem se consolidando no sentido de que, o tributo será devido no local da prestação do serviço, ressalvada a hipótese de que o prestador realize os serviços a partir da matriz, ou seja, se existir um escritório, filial, agência ou qualquer outra designação, no local de prestação do serviço, o tributo será recolhido para o ente do local em que se realizou o serviço.

Vejamos algumas decisões sobre o tema:

(i)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

PARTES DIFERENTES.

1. Essa Corte tem entendimento pacífico de que o Município competente para a cobrança do ISSQN é o do local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador. REsp 1.117.121/SP, repetitivo. Omissão inexistente nesse ponto.

2. Exige-se para a configuração da coisa julgada que a ação anterior tenha transitado em julgado e que seja idêntica à que esteja sob análise. O próprio código de Processo Civil cuidou de definir o que sejam ações idênticas, no § 2º do art. 301, verbis: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." Tal não ocorre no caso concreto, em que as partes são outras.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar omissão quanto à análise da alegação de ocorrência de coisa julgada, sem alteração do resultado do julgamento.

(EDcl no AgRg no REsp 1280778/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 13/03/2012)

(ii)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE FIM.

1. Cinge-se a controvérsia em saber qual Município é titular do crédito de ISSQN: o Município de Cariacica, onde é prestado o serviço desenvolvido pelo contribuinte (lavanderia); ou o Município de Vitória, local da filial administrativa da empresa (captação de clientela, entrega da mercadoria e pagamento).

2. Considera-se como local do estabelecimento prestador a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica.

3. No presente caso, o Município de Vitória (recorrente) não é o local da prestação de serviços, mas sim onde se executam as atividades de captação da clientela (atividade meio). Portanto, não pode o recorrente ser o beneficiário do tributo.

4. A jurisprudência do STJ afirma que, "envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o desígnio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência." (REsp 805.317, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 17.8.2006).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1251753/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)

Os serviços constantes no contrato de prestação de serviços firmado entre as parte são os de:

Clausula primeira – do objeto

(...) Serviços médicos, em regime de plantão (...).

Os serviços efetivamente prestados e descritos nos documentos acostados no processo se enquadram no subitem 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres, com respectiva alíquota de 2%, conforme Lei complementar Municipal 061/2010.

Desta forma, e a fim de se manter uma uniformidade de entendimento sobre o assunto, passo as seguintes conclusões:

1-O imposto sobre serviços relacionados no subitem 4.03 deve ser recolhido no município sede da empresa, considerando o art. 3º da Lc. 116/2003, pois os serviços relacionados não estão inclusos nos incisos I a XXII deste mesmo artigo.

2-No que tange ao conceito de estabelecimento prestador, dito no artigo 4º da lei citada, a Prefeitura de Brumadinho, através do Departamento de Arrecadação e Fiscalização vem se posicionando no sentido de que ao expressar que estabelecimento prestador é "o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de . . .", este preceito considera como tal o espaço físico dotado de meios materiais e humanos necessários para o exercício de suas atividades a todos e quaisquer interessados e não exclusivamente a um único e determinado tomador

3-O pressuposto para tal entendimento é que se considerasse como estabelecimento prestador a dependência do tomador disponibilizada ao prestador para atender somente àquele, a regra geral expressa no "caput" do art. 3º da LC 116, se tornaria ineficaz, pois todos os serviços, sem exceção alguma, seriam tributados no local, no município onde fossem executados, resultando também em nenhum efeito o disposto nos diversos incisos do referido art. 3º.

Sendo assim nego o pedido do requerente em excluir o lançamento com base nos documentos apresentados.

É o entendimento;

Emerson Albino da Silva

Agente Fiscal III- Matrícula 2951

SECRETARIA DE FAZENDA MUNICIPAL - SEFAM

SETOR DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - PAT'S

OFÍCIO Nº 095/2015

REF.: PAT Nº 0829/2015

Brumadinho, 14 de abril de 2015.

Senhor(a) Contribuinte,

Acolho integralmente o parecer do ilustre Agente Fiscal de Tributos, exarado no ofício nº 0138/2015 acostado aos autos de nº 28,29 e 30, homologando os seus termos como DECISÃO ADMINISTRATIVA do presente processo, para que surta seus efeitos legais.

Por conseguinte, procede-se a remessa de cópia da DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando V.Sª INTIMADO, para os devidos fins de direito, de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recurso Fiscal do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

Atenciosamente

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO

Ao requerente

Hidrovia Hidrogeologia e Meio Ambiente Ltda

CNPJ: 02.440.781/0001-60

SECRETARIA DE FAZENDA - SEFAM

Ofício FISCAL nº 0096/2014/SMF-DAF

Brumadinho, 14 de abril de 2015.

A Sra. Angela Brígida Braga

RESPONSÁVEL PELO SETOR DE PATs

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Ref.: Restituição de ISSQN.

Em resposta a responsável pelo setor de PATs, solicitando informações sobre o processo 00067/2011, em que a empresa RT-RESERVA TÉCNICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 20.499.448/0001-09, vem requerer a restituição do ISSQN pago indevidamente, analisei os seguintes documentos;

1.Requerimento anexo fl. 02.

2.Notas fiscais 3172, 3223, 3209, 3016, 2915, 2680, 2781.

3.Relatório da situação financeira do ISS.

4.Contrato Social e 6ª Alteração Contratual

5.Relatórios de retenção na fonte do ISSQN.

6.Notificação Preliminar 110/2014.

7.Boleto nº 12518660.

8.Relatório de faturamento entre a empresa CIA de Tecidos Santanense e RT Reserva Técnica Ltda.

Segue relatório;

O requerente aqui qualificado é empresa prestadora de serviços e tem por finalidade, conforme disposto em seu Contrato Social e Cartão de CNPJ:

Contrato Social:

“CODIGO DE ATIVIDADE DESCRIÇÃO DO OBJETO”.

(...) consultoria e assessoria técnica, operacional e jurídica, aplicados na avaliação, planejamento, licenciamento, implantação, exploração e manejo de empreendimentos próprios e de terceiros, envolvendo o ramo da silvicultura, mineração, meio ambiente, agropecuária e atividades correlatas (...).”

CNPJ com CNAE:

“CODIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.

O contribuinte, que de acordo com documentos é prestador de serviços sediado neste município, alega em seu requerimento (fl. 04) que os impostos referentes às bases de cálculo de R\$ 1.350,00, nota 3172 e R\$ 3.150,00, nota 3223 dos meses de junho e julho de 2011 respectivamente, foram retidos na fonte pela (s) empresa(s) tomadora (s) dos seus serviços para suas sedes fiscais.

Alega também que foram recolhidos os impostos sobre as bases de cálculo, onde foram inclusas os valores das notas fiscais canceladas, tais como, as de números 2680, 2781, 2915, 3016 e 3209.

Contudo, o imposto sobre as notas fiscais 3172 e 3223 que fora retido em favor do (s) município (s) sede das empresas tomadoras, não estão em conformidade com o disposto na Lei Complementar 116/2003, art 3º, que diz:

O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

Visto que, as atividades exercidas e descritas nos documentos fiscais pela empresa requerente, não estão dentre aquelas que estão especificadas nos incisos I a XXII, como veremos nas conclusões abaixo.

Porem, no tocante as notas fiscais, 2680, 2781, 2915, 3016 e 3209, esta correta à afirmação do requerente, pois as notas fiscais realmente foram canceladas conforme cópias das mesmas (fls. 30, 31, 32, 34 e 35) e diferença de cálculo entre os RRI – Relatórios de Retenções de Impostos (19, 20, 21 e 22), bem como os Relatórios de Pagamento (fls. 05 e 06), onde no primeiro relatório os valores dos referidos documentos não estão inclusos e no segundo estão somados nos pagamentos.

Perante o exposto concluo que;

1-As atividades exercidas pela empresa requerente se enquadram nos subitens 7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade,

estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia, 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares e 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira, com alíquotas correspondentes de 5%, 2% e 2% respectivamente conforme LC 061/10.

2-Os serviços relacionados nestes subitens devem ser de competência do município sede da empresa, considerando o art. 3º da Lc. 116/2003, pois os serviços relacionados não estão inclusos nos incisos I a XXII deste mesmo artigo, quando o imposto deveria ser recolhido no município sede do tomador.

3-Sendo assim não há de se falar em restituição do valor de R\$ 90,00, referente às notas fiscais 3172 e 3223, meses de junho e julho de 2011, requeridos pela empresa.

4-Contudo os impostos recolhidos, tomando como base de cálculo os valores das notas fiscais 2680, 2781, 2915, 3016 e 3209, que foram canceladas, recomendo que seja restituído o valor referente ao imposto recolhido aos cofres públicos de R\$ 440,99 (Quatrocentos e Quarenta Reais e Noventa e Nove Centavos).

É o entendimento;

Emerson Albino da Silva

Agente Fiscal III- Matrícula 2951

SECRETARIA DE FAZENDA MUNICIPAL - SEFAM

SETOR DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - PAT's

OFÍCIO Nº 097/2015

REF.: PAT Nº 00067/2011

Brumadinho, 14 de abril de 2015.

Senhor(a) Contribuinte,

Acolho integralmente o parecer do ilustre Agente Fiscal de Tributos, exarado no ofício nº 0096/2014 acostado aos autos de nº 40, 41 e 42, homologando os seus termos como DECISÃO ADMINISTRATIVA do presente processo, para que surta seus efeitos legais.

Por conseguinte, procede-se a remessa de cópia da DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando V.Sª INTIMADO, para os devidos fins de direito, de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recurso Fiscal do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

Atenciosamente,

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO

Ao requerente

RT Reserva Técnica Consultoria Ambiental Ltda

CNPJ: 20.499.448/0001-09

SECRETARIA DE FAZENDA - SEFAM

SECRETARIA DE FAZENDA MUNICIPAL - SEFAM

SETOR DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - PAT's

OFÍCIO Nº 098/2015

REF.: PAT Nº 00769/2014

Brumadinho, 14 de abril de 2015.

Senhor(a) Contribuinte,

Acolho integralmente o parecer do ilustre Agente Fiscal de Tributos, exarado no ofício nº 0076/2014 acostado aos autos de nº 42, 43, 44, 45, 46 e 47, homologando os seus termos como DECISÃO ADMINISTRATIVA do presente processo, para que surta seus efeitos legais.

Por conseguinte, procede-se a remessa de cópia da DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando V.Sª INTIMADO, para os devidos fins de direito, de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recurso Fiscal do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

Atenciosamente,

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO

Ao requerente

Saúde Meta Ltda

CNPJ: 07.337.936/0001-51

SECRETARIA DE FAZENDA - SEFAM

Ofício Fiscal nº 00138/2015/SMF-DAF

Brumadinho, 13 de março de 2015.

A Sra. Angela Brígida Braga

RESPONSÁVEL PELO SETOR DE PATs

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Ref.: Restituição de ISSQN.

Em resposta a responsável pelo setor de PATs, solicitando informações sobre o processo 00829/2015, em que a empresa HIDROVIA HIDROGEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ: 02.440.781/0001-60, vem requerer a restituição do ISSQN pago indevidamente, analisei os seguintes documentos;

- 1.Requerimento anexo com o processo nº 000829/2015.
- 2.9ª alteração contratual.
- 3.Nota fiscal nº 2014/67.
- 4.Comprovante de retenção na fonte emitida pela Tesouraria.
- 5.Comprovante de recolhimento para o município sede da empresa.
- 6.Contrato de prestação de serviços nº 220/2014 entre a PMB e a requerente.

Segue relatório;

O requerente aqui qualificado é empresa prestadora de serviços sediada no município de Belo Horizonte/MG e tem por finalidade, conforme disposto em seu Contrato Social e Cartão de CNPJ:

Contrato Social:

“DESCRIÇÃO DO OBJETO”:

(...) Serviço de estudos, projetos, avaliações, pareceres, diagnósticos e demais serviços prestados na área de hidrogeologia (...).”

CNPJ com CNAE:

“CODIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL

71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos.”

O requerente alega em seu requerimento (fl. 02) que o imposto incidente sobre à base de cálculo R\$ 6.360,00, NFS-e nº 2014/67 emitida pela Secretaria Municipal de Finanças de Belo Horizonte com data de emissão 03.12.2014, foi retido na fonte pela Prefeitura de Brumadinho/MG através do Setor de Tesouraria em discordância com o teor da Lc. 116/2003, pois seus serviços se enquadram no subitem 7.01, da referida lei.

Cabe observar que, de acordo com documentos já conferidos, as atividades exercidas e descritas na nota fiscal são de “serviços técnicos na área de hidrogeologia”, o objeto do contrato nº 220/2014 é de “elaboração de estudos técnicos”, onde segundo meu entendimento os serviços se enquadram no subitem 7.03, o que não prejudica o objetivo principal proposto pelo mesmo, senão vejamos:

A Lei Complementar Federal 116/2003, regulamenta em seu artigo 3º, que os serviços citados dentre as exceções previstas nos incisos I a XXII, deveram ser retidos e recolhidos no município onde os serviços estão efetivamente sendo prestado, o que não é o caso dos serviços previstos no subitem 7.03.

Desta forma, encontra razão o contribuinte, pois o imposto incidente sobre a nota fiscal em referência, que fora retido em favor do município de Brumadinho/MG, não esta em conformidade com o disposto na Lei Complementar 116/2003, visto que a atividade exercida objeto do citado contrato não esta dentre aquelas descritas nos incisos I a XXII.

Perante o exposto concluo que;

1-As atividades exercidas são aquelas relacionadas no subitem “7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia”, prevista na Lei Complementar 116/2003 regulamentada pela Lei Complementar Municipal 045/2005.

2-O valor retido na fonte pelo contratante foi de R\$ 159,00, conforme comprovante de retenção, sob alíquota destacada no documento fiscal de 2,5%.

3-Devendo ser restituído o valor retido de R\$ 159,00 (Cento e Cinquenta e Nove Reais).

É o entendimento;

Emerson Albino da Silva

Agente Fiscal III- Matrícula 2951